

# COMPANHIAS PORTUGUESAS DE COMÉRCIO ANTERIORES AO SÉCULO XVII

RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS

## 1. O COMÉRCIO DE ESTADO

Começamos por salientar, desde já, um singular contraste que o nosso país evidenciou. Pioneiro do tráfego marítimo com a Índia, foi um dos últimos a conhecer grandes Companhias mercantis. Não por manifesta descrença no sistema, mas em resultado de uma solução organizativa distinta que logo se firmou no alvorecer dos descobrimentos portugueses. Consistiu na simples gestação de um puro comércio de Estado <sup>(1)</sup>. Se a coroa havia lançado essa aventura nacional, competia-lhe resolver os problemas que uma empresa de tamanha magnitude suscitava, em especial chamando a si a condução de uma vida económica inteiramente nova. No plano imediato, tratava-se da forma de operar mais exequível, sem empalidecer, todavia, o propósito de assegurar o trânsito dos virtuais benefícios para o tesouro público <sup>(2)</sup>. Não admira, pois, que vingasse o princípio da exploração régia de um trato que envolvia, muitas vezes, delicadas questões políticas.

Vinha de longe a preponderância do regime descrito. No intuito de financiar as expedições marítimas, o Infante D. Henrique tornara-se, por

---

<sup>(1)</sup> Para uma síntese expressiva das consequências do asfixiante dirigismo monárquico português, ver MANUEL NUNS DIAS, *O Capitalismo Monárquico Português (1415-1549). Contribuição para o estudo das origens do capitalismo moderno*, vol. II, Coimbra, 1964, págs. 367 e segs.

<sup>(2)</sup> Sabe-se que a política de monopólio *Teoria Geral* constituiu uma condição indispensável de êxito na fase das descobertas. Não assim posteriormente em que se subjugou ao interesse da coroa a economia do País. Neste sentido, ver, por todos, JAIME CORTESÃO, *dos Descobrimientos Portugueses. A geografia e a economia da Restauração*, Lisboa, 1940, pág. 55.

soberano alvitre, concessionário de todo o giro que corria na costa ocidental africana. O dirigismo acentuou-se com D. João II que robusteceu o monopólio do comércio directamente administrado pelo rei. Mais adiante, o sensível progresso das descobertas ditou até a mudança da *intitulado* de D. Manuel I que, ao autonomear-se «Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia», pretendia vincar, de um modo repetido e altissonante, que gozava de um legítimo direito exclusivo sobre a actividade mercantil, a exercer, *maxime*, em paragens que as rotas recém-traçadas propiciavam (3).

O rei aliava às suas imensas facetas a de empresário. Permanentemente intranquilo pela cobiça alheia, viu-se obrigado a criar uma complexa teia administrativa destinada a ordenar a tutela do comércio. Um ponto em que as monarquias ibéricas comungavam (4). Avis e Habsburgos seguiram o mesmo trilho centralizador que as Casas de Lisboa e de Sevilha representavam.

Mas o poder cedo percebeu que não devia estabelecer o comércio de Estado em termos rígidos (5). Se a norma, entre nós, era a de o soberano mercadejar com as colónias em barcos que lhe pertenciam, admitiu-se também, embora por via de excepção, quer a outorga de licença avulsas a particulares, quer a cessão contratual de monopólios (6). Fora dos registos oficiais ficavam os negócios incontroláveis das tripulações que procuravam compor os magros soldos e o contrabando propriamente dito.

---

(3) Vide CHARLES R. BOXER, *O Império Marítimo Português 1415-1825*, Lisboa, 1992, tradução de INÊS SILVA DUARTE, págs. 45 e seg., 63 e 309.

(4) Vide MANUEL NUNES DIAS, *Mercantilismo e Companhias*, Porto, 1965 (sep. do «Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto», vol. XXVIII), pág. 17.

(5) Recordar-se que, após a morte do Infante D. Henrique, o comércio da costa ocidental africana, foi atribuído a um opulento mercador de Lisboa, Fernão Gomes, através de um contrato que lhe conferia esse monopólio, se bem que sujeito a algumas contrapartidas, reservas e condições. Vide C. R. BOXER, *O Império Marítimo Português*, cit., pág. 45. Sobre as principais cláusulas do contrato de 1469, ver, por todos, A. FONTOURA DA COSTA, *Fernão Gomes e o monopólio do resgate da Guiné*, in «Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa», série 56 (1938), n.ºs 5 e 6, págs. 189 e segs.

(6) Sobre a coexistência de disciplinas jurídicas diversas desde 1468 até meados do século XVII, — administração directa do rei, outorga de licenças e contratos de arrendamento em zonas mais ou menos delimitadas —, mormente no capítulo do resgate de escravos, ver ANTÓNIO CARREIRA, *As Companhias Pombalinas*, Lisboa, 1983, págs. 18 e segs.

## 2. ANTECEDENTES DAS COMPANHIAS DE COMÉRCIO

Arranjo concebível no quadro de um aproveitamento régio das novas rotas, Portugal não deu, tanto quanto a exumação de velhas provas nos autoriza a afirmar, preferência imediata à instituição de Companhias. A merecerem essa designação, só as encontraremos no século XVII. Alcançaram, então pela primeira vez, um estatuto jurídico bem definido que as transformou em organismos estáveis. É certo que existem exemplos anteriores que o baptismo da história inseria na mesma família. No entanto, a escassez de elementos disponíveis não permitem reconstituições seguras, ao menos dos seus traços essenciais.

### 2.1. «Companhas» de Lagos

Considera-se o caso mais recuado o da chamada Companhia de Lagos que, por iniciativa do almoxarife daquela vila, Lançarote, se formou a rondar o ano de 1444 <sup>(7)</sup>. Agregando múltiplos participantes, contava com a

---

(7) Ansioso pela licença que requereu e obteve do Infante D. Henrique para poder filhar mouros, Lançarote «começou de falar com alguns amigos, movendo-os para companhia daquele feito, a qual coisa lhe não foi cara de haver, porque além de ele ser bem amado no lugar, os moradores dele são homens honrosos e que trabalham de ser em boas coisas, especialmente em pelejas de mar...». Deste modo conseguiu juntar seis caravelas bem armadas. Vide GOMES EANES DE ZURARA, *Crónica dos Feitos Notáveis que se Passaram na Conquista de Guiné por Mandado do Infante D. Henrique*, estudo crítico e anotações de TORQUATO DE SOUSA SOARES, vol. I, Lisboa, MCMLXXVIII, págs. 84 e seg. O vol. II é uma versão actualizada do texto, também da autoria de TORQUATO DE SOUSA SOARES, Lisboa, MCMLXXXI, onde o trecho reproduzido se encontra na pág. 115.

Em 1445, Lançarote comandou uma nova expedição. Uniram-se muitos interessados que logo aprestaram catorze caravelas «em hum corpo». A expressão pertence a João de Barros. De Lisboa e da Ilha da Madeira saíram outras caravelas que vieram reforçar a frota. De acordo com o relato de Candido Lusitano, partiram assim, a 10 de Agosto de 1445, vinte e seis embarcações grossas e bem equipadas. Sobre as viagens de 1444 e de 1445, ver JOÃO DE BARROS, *Da Asia. Dos feitos que os portugueses fizeram no descobrimento, e conquista dos mares, e terras do Oriente*, Lisboa, na Regia Officina Typografica, MDCLXXVIII, ed. fac-similada da Livraria Sam Carlos, Lisboa, 1973, Decada I, liv. I, cap. VIII, pág. 67, e Decada I, liv. I, cap. XI, págs. 85 e segs.; Candido LUSITANO (FRANCISCO JOSÉ FREIRE), *Vida do Infante D. Henrique*, escrita, e dedicada à Magestade Fidelíssima de El Rey D. Joseph I, Lisboa, na officina patriarcal de Francisco Luiz Ameno, MDCLVIII, págs. 224 e segs., e 254 e segs.; CONSTANTINO BOTELHO DE LACERDA LOBO, *Memória sobre a decadência das pescarias de Portugal*, in «Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa», tomo IV,

imprescindível aquiescência do Infante D. Henrique. Tem-se discutido a sua verdadeira natureza. A esmagadora maioria dos autores encara-a como um simples agrupamento que operou, diversas vezes, na costa de África. Mostrava um grau de precariedade associativa condizente com outras uniões congêneres que a época prodigalizou. O difícil era estarmos perante uma autêntica Companhia. Tratava-se de uma ideia que o panorama quatrocentista português desconsiderou. Perante questões que provavelmente a fariam relampejar na mente de todos, nunca se entendeu que poderia servir de remédio a aplicar de um modo sistemático <sup>(8)</sup>.

À luz do crédito atribuível a uma fonte sólida de que dispomos, a «*Cronica dos feitos notavees que se passaram na conquista de Guineæ*» da autoria de Gomes Eanes de Zurara, parece mais rigoroso falar, à guisa de actos isolados ou, pelos menos, independentes uns dos outros, em «companhas» de Lagos do que em Companhia ou Companhias de Lagos <sup>(9)</sup>. Na verdade, o texto revela apenas parcerias ocasionais <sup>(10)</sup> que se constituíam

---

Lisboa, 1812, editada na Colecção de Obras Clássicas do Pensamento Económico Português 1, Lisboa, 1991, pág. 270; ANTÓNIO JOSÉ TEIXEIRA, *O Infante D. Henrique*, in «O Instituto», vol. XLI (1894), pág. 517; ALFREDO DE ALBUQUERQUE FELNER, *Angola. Apontamentos sôbre a ocupação e início do estabelecimento dos portugueses no Congo, Angola e Benguela extraídos de documentos históricos*, Coimbra, 1933, pág. 9; MANUEL NUNES DIAS, *O Capitalismo Monárquico Português*, cit., vol. 1, Coimbra, 1963, págs. 155 e segs., e 385 e segs.; JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *Portugal e o Mundo nos séculos XII a XIII. Um percurso de dimensão universal*, Lisboa, 1994, págs. 77 e 79.

<sup>(8)</sup> Vide JORGE BORGES DE MACEDO, *Companhias Comerciais*, in «Dicionário de História de Portugal» dirigido por JOEL SERRÃO, vol. 1, Lisboa, 1966, págs. 636 e seg.

<sup>(9)</sup> Sustentaram a existência de Companhias de Lagos, nomeadamente, Oliveira Martins e a investigadora alemã Hedwig Fitzler. Vide J. P. OLIVEIRA MARTINS, *Os Filhos de D. João I*, Lisboa, 1947, 7.<sup>a</sup> ed., págs. 224 e segs.; MATHILDE AUGUSTE HEDWIG FITZLER, *Portugiesische Handelsgesellschaften des 15. und beginnenden 16. Jahrhunderts*, in «Vierteljahrsschrift für Sozial- und Wirtschaftsgeschichte», vol. XXV (1932), págs. 234 e segs. Retoma ideias de Fitzler, EARL J. HAMILTON, *The role of monopoly in the overseas expansion and colonial trade of Europe before 1800*, in «The American Economic Review» vol. XXXVIII (1948), n.º 2 — Papers and proceedings of the sixtieth annual meeting of the American Economic Association —, págs. 34 e segs., quanto ao concreto ponto das Companhias de Lagos, pág. 36.

<sup>(10)</sup> Neste sentido, ver TITO AUGUSTO DE CARVALHO, *As Companhias Portuguesas de Colonização*, Lisboa, 1902, págs. 17 e seg.; EDMUNDO CORREIA LOPES, *A Escravatura. Subsídios para a sua história*, Lisboa 1944, pág. 12; ALBERTO IRIA, *O Algarve no Descobrimento e Cristianização da Guiné no século XV*, tese apresentada ao congresso comemorativo do V Centenário do Descobrimento da Guiné, Lisboa, 1947, pág. 13. Opinião adversa manifestou Fitzler, repudiando o entendimento de associação «como em companhia», uma perspectiva que Tito de Carvalho sorvera em Cândido Lusitano. Vide M. A. HEDWIG

para tomar escravos na orla marítima africana, proporcionando o encontro de diferentes interessados nas sucessivas expedições de filhamento <sup>(11)</sup>. Impunha-o a necessidade de armar esquadras.

Quando estas chegavam, procedia-se à partilha dos cativos entre os parceiros, com a reserva legal da quinta parte para o Infante D. Henrique <sup>(12)</sup>. Ir além do que se escreveu envolve uma temerária imprudência <sup>(13)</sup>. Então

---

FITZLER, *Überblick über die portugiesischen Überseehandelsgesellschaften des 15.-18. Jahrhunderts*, in «Vierteljahrsschrift für Sozial- und Wirtschaftsgeschichte», vol. xxiv (1931), pág. 284.

Mais recentemente, Magalhães Godinho, não se preocupando em justificar o rótulo jurídico, fala em sociedade arrendatária dos resgates de Arguim num momento em que se interrogava acerca da eventual relação entre os ditames papais de 18 de Junho de 1452 que de algum modo legitimavam o trato dos escravos e a entrada em funcionamento daquela sociedade. Vide VITORINO MAGALHÃES GODINHO, *O plano henriquino e o âmbito dos desígnios do Infante*, in «Ensaio, II — Sobre História de Portugal», Lisboa, 1978, 2.<sup>a</sup> ed. correcta e ampliada, págs. 153 e seg.

Por fim, regista-se o alvitre, quiçá generoso, do comercialista Brito Correia que entende não subsistir motivo «para pensar que se trate este caso, habitualmente localizado em 1444, de algo de diferente do que se chamaria sociedade em nome colectivo». Vide LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra, 1993, pág. 80, nota 11.

<sup>(11)</sup> Uma reunião, dir-se-ia com Zurara, na «companha ou em companhia». Aliás, o emprego destes dois termos confunde-se por vezes. Sobre a sua disseminação ao longo da obra, ver GOMES EANES DE ZURARA, *Crónica*, cit., vol. I, págs. 84, 107, 127, 190, 193, 253, e vol. II, págs. 115, 146, 160, 277, 283, 383.

Também na documentação régia, o uso da palavra «companha» em conexão com o trato marítimo atravessou o século XV. À guisa de ilustração, podem ler-se as cartas de 30 de Setembro de 1469 e de 28 de Junho de 1497 na obra *Descobrimientos Portugueses. Documentos para a sua História*, publicados e prefaciados por JOÃO MARTINS DA SILVA MARQUES, vol. III (1461-1500), Lisboa, 1971, docs. 49 e 316, págs. 69 e seg., e 480. Existe uma reprodução fac-similada, Lisboa, 1988, ed. Comemorativa dos Descobrimientos Portugueses.

<sup>(12)</sup> É afamado o quadro pungente que Zurara traçou da partilha dos cativos nas areias da praia de Lagos sob a presidência do Infante D. Henrique em cima de um poderoso cavalo. Quantos couberam no quinto do nobre concessionário, distribuiu-os a breve trecho o próprio Infante, pois na satisfação da vontade que contemplava o propósito de salvar aquelas almas estava a sua principal riqueza. Vide ZURARA, *Crónica*, cit., vol. I, cap. XXV, págs. 107 e segs., em especial pág. 109; outra partilha no cap. LVIII, pág. 220.

Acerca do espírito com que se realizavam as expedições à costa de África no século XV, ver VITORINO MAGALHÃES GODINHO, *Os Descobrimento e a Economia Mundial*, vol. 2, Lisboa, 1965, págs. 520 e segs., em especial, págs. 523 e segs.

<sup>(13)</sup> As viagens comerciais efectuadas até 1444, segundo Fitzler, apontaram ao Infante D. Henrique o rumo a seguir. Unicamente uma exploração mercantil centralizada

ver nas «companhas» de Lagos sinais de sociedades por acções, como já alguém pretendeu <sup>(14)</sup>, traduz, à míngua de apoio documental certificativo de que não se duvide <sup>(15)</sup>, uma fantasia que nem, torturadamente, se poderá conciliar com a severidade de uma análise histórico-jurídica.

---

possibilitaria o aproveitamento fértil dos novos domínios. Em consequência, a formação de uma Companhia impunha-se. Para empresas ultramarinas, eram precisos recursos avultados. Asseverava a autora que este problema só teria solução «*durch eine aktiengesellschaftsähnliche Organisation*», conseguindo-se, no caso da segunda Companhia de Lagos, uma internacionalização da constituição do capital pouco inferior à dos séculos XVII e XVIII. São afirmações que continuam a aguardar prova. Vide M. A. HEDWIG FITZLER, *Portugiesische Handelsgesellschaften des 15. und beginnenden 16. Jahrhunderts*, in *loc. cit.*, pág. 230, mais desenvolvidamente sobre aquilo a que chama «*die Lagos-gesellschaften*», págs. 234 e segs.

<sup>(14)</sup> Configura apenas um aspecto de uma tese bem mais ambiciosa que Fitzler apregooou. Julgou encontrar, em pleno século XV, os primeiros sinais de sociedades por acções na pescaria da costa do Algarve, no comércio de estanho e na indústria corticeira. Mas as fontes primárias que indica ou a desdizem ou nada demonstram. Ver, *idem, ibidem*, pág. 213, em especial, págs. 215 e segs.

<sup>(15)</sup> As amarras documentais da tese de Fitzler esboroaram-se perante as críticas demolidoras, quer de Alberto Iria, quer de Virgínia Rau e de Bailey Diffie, a destes últimos autores esgotantemente pontualizada. Mais tarde, juntou-se ao coro dos críticos Manuel Nunes Dias. Não nos alongaremos, por isso, em apreciações escusadas. Um ponto, todavia, continua intrigante. Se nenhum dos textos invocados prova a existência de sociedades por acções, valerá a pena indagar a origem da proliferação de figuras que ninguém logrou identificar como tal. Levantou-se a hipótese do equívoco se achar nas «companhas», pela desconsideração da sua índole de associações temporárias destinadas a cumprir uma certa tarefa e em que se combinava a parte de cada interveniente. Em Portugal, receberam também o nome de irmandades, confrarias e, no âmbito das pescas, de compromissos marítimos. É bem provável que isso tenha acontecido. Mas decorreu, de igual modo, da falta de um critério definido para achar algo semelhante a uma acção. Evidente se torna que se prescindirmos da existência de um título, bastando a notícia de quaisquer parcelas, cujo regime jurídico se ignora, os vestígios sucedem-se. Só que não servem o efeito pretendido. Então falar de acções quando as fontes nem sequer provam a formação das sociedades é temerário. Vide ALBERTO IRIA, *O Algarve no Descobrimento e Cristianização da Guiné no século XV*, cit., págs. 7 e segs.; VIRGÍNIA RAU / BAILEY W. DIFFIE, *Alleged fifteenth – century portuguese joint-stock companies and the articles of Dr. Fitzler*, in «Bulletin of the Institute of Historical Research», vol. XXVI (1953), págs. 181 e segs., em particular no tocante à questão discutida nesta nota, págs. 198 e seg.; MANUEL NUNES DIAS, *O Capitalismo Monárquico Português*, cit., vol. I, págs. 385 e segs.; BURCKHARDT LÖBER, *Das spanische Gesellschaftsrecht im 16. Jahrhundert*, Freiburg, 1966, pág. 62.

Sobre os compromissos marítimos, ver também os estudos de ALBERTO IRIA, *Da importância geo-política do Algarve, na defesa marítima de Portugal, nos séculos XV a XVIII*, Lisboa, 1976, pág. 14; do mesmo autor, *O Algarve e os Descobrimentos*, in «Descobrimentos Potugueses», cit., vol. II, tomo I, Lisboa, 1956, págs. 23 e segs., e 331, nota 3. Registe-se

## 2.2. Concessões individuais e associações mercantis

Já não oferece contestação, pela mesma altura, o reconhecimento de parcerias fraccionadas. O regime dos acordos exclusivistas provocou, como se sabe, a criação de inúmeras associações mercantis. Se bem que, por norma, as concessões fossem individuais, propendiam os seus titulares, face ao volume dos recursos exploratórios necessários, ao chamamento à lide negocial de outros interessados. E faziam-no mediante a abertura do contrato monopolista a uma parceria que, às vezes, se mostrava dividida em múltiplos «quinhões». Isto para utilizar uma denominação de um texto jurídico da época, a carta de contrato e obrigação de 21 de Junho de 1456 em que D. Afonso V atribuía ao genovês Marco Lomelim, estante em Lisboa, o monopólio da exploração da cortiça pelo prazo de 10 anos <sup>(16)</sup>.

O rei não via com desprazer a formação dessas sociedades surgidas em torno dos contratadores <sup>(17)</sup>. Tratava-se de um modo conveniente de engrandecer as prestações que esperava receber, não só repartindo por vários o pagamento de uma quantia fixa inicial, como o labor do grupo

---

a reprodução fac-similada desta obra, Lisboa, 1988, ed. Comemorativa dos Descobrimentos Portugueses.

<sup>(16)</sup> Ocorreu, a este propósito, um episódio embaraçador. Duas semanas atrás, D. Afonso v, por carta de contrato e obrigação de 7 de Julho de 1456, havia conferido o dito monopólio a Martin Leme, «mercador bruges», exactamente nas mesmas condições. O facto é difícil de explicar. Como verosímeis, surgem muitas hipóteses. Sousa Viterbo levantou as de desistência ou renúncia e de trespasse por ajuste particular. Braamcamp Freire invocou a possibilidade de uma combinação divisória do estanco, ficando um contratador com o monopólio da exportação da cortiça para Bruges e outro para Génova. Em nosso entender, inclinamo-nos para uma solução diferente que consistiria num distrate por mútuo acordo entre D. Afonso v e Martim Leme ao que se teria seguido uma nova concessão na pessoa de Marco Lomelim. A nenhuma das partes interessava adoptar procedimentos unilaterais. D. Afonso v, ao quebrantar o contrato, sujeitava-se aos pesados mecanismos sancionatórios previstos na carta e Martim Leme nada podia fazer sem a anuência do rei ao qual já pagara uma quantia vultuosa. As coisas passar-se-iam assim ainda que estivesse subjacente a transferência do privilégio, pois não se afigurou dispensável a redacção de um segundo documento régio de outorga. Vide SOUSA VITERBO, *O monopólio da cortiça no século XV*, in «Archivo Historico Portuguez», vol. II (1904), págs. 41 e segs., em especial, pág. 44. Este autor publica as duas cartas de contrato e obrigação concorrentes, a págs. 46 e seg., e 50 e segs.; A. BRAAMCAMP FREIRE, *Maria Brandoa, a do Crisfal. II. A feitoria de Flandres*, in «Archivo Historico Portuguez», vol. VI (1908), págs. 327 e seg.

<sup>(17)</sup> No convénio de 21 de Junho de 1456, escreve-se que «o dito Marco Lomelim per nosso prazimento nomeou por seus parçeiros a este contrauto e lhes deu parte nelle...». Vide SOUSA VITERBO, *O monopólio da cortiça*, in *loc. cit.*, pág. 52.

aumentaria o provável lucro do estanco, no qual também reservava uma quota-parte. No caso que lembramos, D. Afonso V tinha direito a um terço do ganho total apurado, além de duas mil dobras de ouro cobradas de imediato (18). Ora, Marco Lomelim não se atreveu a tudo suportar sózinho. Dos vinte «quinhões» em que cindiu a parceria, Domenego Ezcoto subscreveu cinco pelos quais entregou quinhentas corôas, João Gidete desembolsou quatrocentas em troca de quatro «quinhões» e Marco Lomelim arcou com o resto, ficando senhor de onze «quinhões» (19). Não se nega, por outro lado, uma vocação de relativa permanência a este agrupamento de três companheiros que advinha da estabilidade garantida à concessão (20). Mas, ignorando por completo a disciplina jurídica a que esses «quinhões» estariam submetidos, não se pode inferir, sem cometer abusos, qualquer aproximação às Companhias do século XVII e XVIII de larga base accionária e dotadas de uma estrutura orgânica própria (21).

---

(18) O contrato obrigava a uma prestação periódica de contas, de dois em dois anos, a qualquer contador régio. À contabilidade apresentada o monarca atribuía «comprida fee e creemça», segundo uso e costume que entre si mantinham os mercadores nas suas parcerias. O apuramento do lucro total e, por consequência, o cálculo de a quanto montaria o terço do rei, decorreria nos seis meses seguintes à cessação do monopólio. Ver a carta de contrato e obrigação de 21 de Junho de 1456, in *loc. cit.*, pág. 51.

(19) Vide SOUSA VITERBO, *O monopólio da cortiça*, in *loc. cit.*, págs. 45 e 52; A. BRAAMCAMP FREIRE, *A feitoria de Flandres*, in *loc. cit.*, pág. 359; VIRGÍNIA RAU/BAILEY W. DIFFIE, *Alleged fifteenth-century portuguese joint-stock companies*, in *loc. cit.*, pág. 189, nota 3.

(20) No intuito de tutelar o concessionário, procurou-se incutir firmeza ao acordo. Uma cláusula penal cumulada com uma indemnização aconselhava o monarca a não o romper. Se sobreviesse o seu incumprimento total ou parcial, teria de pagar a Marco Lomelim e parceiros mil dobras de ouro por cada ano que o contrato fosse quebrantado antes do termo e ficava também sujeito a compor «todas perdas danos interesses que por esto receberem». Ver doc. cit., in *loc. cit.*, pág. 52.

(21) Desconfia-se que não seria impossível a mudança da titularidade das quotas. O indício espreita na carta de quitação de 27 de Março de 1466, onde se revelava a conta extraída no termo do trato da cortiça, de molde a retirar o terço do ganho «em salvo» destinado a D. Afonso V. Ora aí voltou à cena Martim Leme que, segundo Braamcamp Freire, parecia assim ter tomado a parte de Domenego Ezcoto, pois deste sócio primitivo nada consta. Mera conjectura, convenhamos. A conta encerra ainda um outro pormenor intrigante. Embora continuasse a afirmar que a João Gidete pertencia um quinto do trato, atribuía-lhe uma soma correspondente a um quarto. Braamcamp Freire adiantou a tese da parcela de João Gidete haver passado a cinco «quinhões», ficando Leme com quatro. Mas então não se compreende a menção contraditória no texto que conservava a fracção inicial. Não afastamos, por isso, a existência de um simples lapso não corrigido. Vide A. BRAAMCAMP

No século XVI, Portugal continuou a fazer profissão de fé nas grandes concessões a pessoas singulares. Uma das mais salientes envolveu D. Sebastião e Pero da Cunha, com este último a receber, em 1575, o comércio exclusivo de vinte e cinco léguas de costa na entrada do reino da Cochinchina a troco da sujeição a algumas obrigações (22). Registou-se, porém, uma certa evolução, mormente no tráfego da Índia, onde, sob o peso de um assédio constante de potências rivais, a queda se avizinhava. Embora resistisse à ideia de o ceder a qualquer título, a monarquia transigiu. Decaída no antigo rigor de uma concepção estatizante, obtemperou às exigências que agora se lhe deparavam na carreira do Oriente. E tentou-o, valha a verdade, com respostas muito díspares.

Ocorre-nos a imagem de um contraste que faiscava novidades. De um lado, D. Sebastião e o «Regimento do trato da Pimenta, Drogas e mercadorias da Índia» que promulgou em Évora, a 1 de Março de 1570 (23). Persuadira-se o rei que só uma inversão da política mercantil até então calcorreada poderia reanimar o negócio das especiarias. Não hesitou, por isso, em instituir uma disciplina legal que apresentava um razoável pendor liberalizante (24). Numa pioneira atitude abdicativa em favor dos particulares, decidiu «largar o trato da pimenta, e mais especiarias, e mercadorias, que ouiver nas partes da India, a meus vassallos, pera as averem de trazer a este Reino, pagando dellas os direitos a minha fazenda, que neste Regimento vam declarados, pera que, daqui em diante livre, e licitamente possam tratar, e tratem nas ditas cousas, sem os modos, e meios illicitos, que nisso tinham, e com muito mais proveito, e menos risco de suas fazendas, sem embargo de até ora ser defeso per meus Regimentos, e provisões, que nisso nam tratasse pessoa alguma, e se fizesse por conta de minha fazenda, e ordem de meus officiaes» (25). Na raiz da discriminação, esta-

---

FREIRE, *A feitoria da Flandres*, in *loc. cit.*, págs. 359 e segs. O autor extractou a carta de quitação de 27 de Março de 1466 na nota 1 da pág. 360.

(22) Quanto aos deveres do concessionário, ver TITO AUGUSTO DE CARVALHO, *As Companhias Portuguesas de Colonização*, cit., pág. 19.

(23) Não se podem esquecer também os diplomas que promulgou destinados a proteger a navegação portuguesa. Vide VICENTE M. C. ALMEIDA D'ÊÇA, *Normas Económicas da Colonização Portuguesa até 1808*, Coimbra, 1921, págs. 68 e segs.

(24) Vide LÚCIO DE AZEVEDO, *Épocas de Portugal Económico. Esboços de História*, Lisboa, 1988, 4.<sup>a</sup> ed., págs. 132 e seg.

(25) Vide FRANCISCO CORREIA, *Leys, e Provisões, que ElRey Dom Sebastião Nosso Senhor fez depois que começou a governar, impressas em Lisboa em 1570*, in «Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal», parte 1. Da Legislação Antiga,

vam por certo, tanto a incapacidade de eliminar o contrabando, como o desejo de aumentar a entrada de especiarias no Reino à conta dos carregamentos que o temor das penas afugentava para paragens diversas.

### 2.3. O enigma da Companhia das Índias Orientais de 1587

A centúria não terminaria sem que assomasse uma perspectiva radicalmente oposta <sup>(26)</sup>. Neste outro lado, colocou-se Filipe II e o ensaio inaugural da criação, em 1587, de uma sociedade privilegiada, a Companhia Portuguesa das Índias Orientais, que monopolizaria o ambicionado comércio. De permeio ficava o início do domínio espanhol, com o deserviço que nos prestou de ter agravado o declínio da rota da Índia <sup>(27)</sup>. As naus eram agora presas de inimigos acrescidos. Enquanto as receitas se aprofundavam, as despesas continuavam a subir.

Filipe II julgava poder alterar o rumo dos acontecimentos através da edificação de uma Companhia. Envolta numa névoa de enigmatismo, sobre ela quase nada se sabe. Não é de excluir, aliás, que nunca tenha passado do papel. Porventura, nem os sócios suficientes se acharam, nem o capital bastante se reuniu <sup>(28)</sup>. Fosse qual fosse a razão decisiva, assistiu-se

---

Coimbra, 1816, págs. 69 e seg.; também no «Boletim do Conselho Ultramarino». *Legislação Antiga*, vol. I (1446 a 1754), Lisboa, 1867, pág. 121; JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO, *Synopsis Chronologica de subsidiis ainda os mais raros para a historia e estudo crítico da legislação portuguesa*, tomo II (1550-1603), Lisboa, MDCCXC, pág. 152.

<sup>(26)</sup> Como não se ignora, também no fim do século XVI, cresceram as sociedades comerciais em nome colectivo, sobretudo para a gestão de negócios familiares. Assim por exemplo, os casos das firmas «Rodrigo Lopes — Lopo Rodrigues d'Évora» e «Manuel da Veiga e irmãos». Vide J. GENTIL DA SILVA, *Stratégie des Affaires à Lisbonne entre 1595 et 1607. Lettres Marchandes des Rodrigues d'Évora et Veiga*, Paris, 1956, pág. 3.

<sup>(27)</sup> Para um panorama dos quadros político-institucionais com incidências no comércio a partir de 1580, ver FRÉDÉRIC MAURO, *Le Portugal et l'Atlantique au XVII Siècle (1560-1670)*, Paris, 1960, págs. 433 e segs.

<sup>(28)</sup> Quer o tremendo risco que poucos se mostrariam dispostos a correr quando as viagens da Índia iam de mal a pior, quer a escolha régia de uma alternativa podem ter influído no fracasso. Fitzler avançou uma explicação. Segundo a autora, não se encontraram capital e sócios para a Companhia Portuguesa das Índias Orientais, uma vez que todas as casas de Lisboa financeiramente sólidas estavam interessadas na empresa «Welser-Fugger». Sustentou mesmo que o monarca nunca chegara a assinar a lei de instituição da Companhia. Não se publicou, nem aparece referida em nenhuma carta do rei ou do vice-rei. Dissentia, por conseguinte, da opinião de Zimmermann, o qual não hesitou em afirmar que a medida suscitou logo grande escândalo junto dos cidadãos e das autoridades

ao pronto esmorecimento do projecto <sup>(29)</sup>. Ainda que a Companhia não vingasse <sup>(30)</sup>, lançara-se, contudo, uma semente que iria frutificar ante um

---

indianas e teve de ser revogada passados alguns anos perante a resistência passiva que se gerara contra a sociedade. Vide ALFRED ZIMMERMANN, *Die Europäischen Kolonien. Die Kolonialpolitik Portugals und Spaniens in ihrer Entwicklung von den Anfängen bis zur Gegenwart*, vol. 1, Berlim 1896, pág. 77; M. A. HEDWIG FITZLER, *Überblick über die portugiesischen Überseehandelsgesellschaften des 15.-18. Jahrhunderts*, in *loc. cit.*, págs. 288 e seg.

<sup>(29)</sup> Não parece destituído de algum fundamento o vislumbre de Fitzler. Suspeitamos apenas que não se deverá deixar de encarar a questão também sob o prisma do conteúdo dos contratos em jogo. Na verdade, recolhe boa doze de verosimilhança a hipótese de haver ocorrido um concurso de monopólios a provocar o esvaziamento, ao menos parcial, de um deles. Recordemos os factos pertinentes. Quando a Espanha conquistou o tráfico das especiarias, assenhoreou-se de dois grandes negócios que ficaram conhecidos pelas designações de contrato da Ásia e de contrato da Europa. O primeiro englobava a compra dos produtos no Oriente e o seu transporte para Lisboa até à Casa da Índia. O segundo destinava-se à venda dessas especiarias, sobretudo a pimenta, nos mercados do Velho Continente. Após propostas e oferecimentos de que não curaremos, Filipe II, em Valência, a 15 de Fevereiro de 1586, decidiu atribuir o contrato da Ásia por seis anos. Chamou-o a si uma sociedade de capitalistas, ao abrigo da cláusula que permitia aos concessionários Roveslaca e Paris tomar associados mediante a anuência do rei. Nesta circunstância, entraram os Welser e os Fugger. De igual modo, em 1591, o contrato da Europa transitou para as mãos de um vasto consórcio internacional. Tornar-se-ia, pois, muito pouco provável que, em plena vigência da concessão do contrato da Ásia, ainda subsistisse margem de manobra para a instituição simultânea de uma Companhia Portuguesa das Índias Orientais. No domínio das conjecturas, bem pode ter sucedido que Filipe II, no cotejo ponderado de ambas as soluções, se inclinasse por uma, abandonando logo a outra. Acerca dos contratos de 1586 e de 1591, ver FERNAND BRAUDEL, *O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrânico na Época de Filipe II*, vol. 1, Lisboa, 1983, trad. da 4.<sup>a</sup> ed. francesa, págs. 611 e seg.; HERMANN KELLENBENZ, *Le commerce du poivre des Fugger et le marché international du poivre autour de 1600*, in «*Annales. Économies. Sociétés. Civilisations*», année 11 (1956), págs. 1 e segs.; do mesmo autor, *Unternehmerkräfte im Hamburger Portugal- und Spanienhandel, 1590-1625*, Hamburg, 1954, págs. 159 e seg. Quanto à presença mercantil dos Welser e dos Fugger em Portugal, ver, por todos, MARION EHRHARDT, *A Alemanha e os Descobrimentos Portugueses*, Lisboa, 1989, págs. 95 e segs.

<sup>(30)</sup> Alguns autores preferem falar de uma duração efémera, embora não se louvando em provas conclusivas desse fugaz sopro de vida. No sentido apontado, pronunciaram-se TITO AUGUSTO DE CARVALHO, *As Companhias Portuguesas de Colonização*, cit., pág. 20; ARTHUR DE MORAES CARVALHO, *Companhias de Colonização*, Coimbra, 1903, pág. 78; FRANCISCO ANTÓNIO CORRÊA, *História Económica de Portugal*, vol. 1, Lisboa, 1929, pág. 237. Pelo contrário, denunciando a inexistência de qualquer vestígio da Companhia, ver o recente estudo de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, *Companhias Comerciais (séculos XV-XVII)*, in «*Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses*», direcção de LUÍS DE ALBUQUERQUE, vol. 1, Lisboa, 1994, pág. 280.

comércio mundial cada vez mais assente na necessidade de concentração de capitais <sup>(31)</sup>.

Seguiu-se depois o verdadeiro período de implantação das Companhias em Portugal que preencheu boa parte do século XVII <sup>(32)</sup>. Ao longo desses anos, multiplicaram-se as iniciativas de instituição, mas, com frequência, vicissitudes diversas rapidamente lhes retiravam o fôlego. Não entraremos a descrever as peripécias históricas que atingiram cada uma delas <sup>(33)</sup>.

Subsistem entre nós, figuras jurídicas dotadas de uma enorme *vis* evolutiva. Observava, argutamente, Savigny que certos institutos não experimentaram nunca um momento de repouso absoluto. Ora, no curso histórico das Companhias de comércio que assumiram o modo de ser das sociedades por acções, poucos foram os instantes de pausa. Uma irrequietude deveras cativante, exactamente porque a história das sociedades comerciais e, em particular, das sociedades por acções constitui um palco privilegiado de contrastes, onde se cruzam ingerências de índole política, económica e até espiritual <sup>(34)</sup>. Não se afigura possível uma abordagem de tais formas jurídicas sem atender ao quadro, por vezes conflituoso, em que se combinam o poder de Estado, a expansão capitalista e as concepções éticas. Bem o acentuou Franz Klein, ao considerar que a sociedade por acções, tocada pelos diversos movimentos sociais, se apresenta como um produto genuíno do nosso processo cultural.

Daí o seu conclamado encantamento histórico e jurídico <sup>(35)</sup>.

---

<sup>(31)</sup> É sabido que, do século XVI ao século XVIII, desportaram atitudes contrastantes em resposta a essa necessidade economicamente centralizadora. Vide JOSÉ GENTIL DA SILVA, *Banque et Crédit en Italie au XVII<sup>e</sup> siècle*, tomo I — *Les foires du change et la dépréciation monétaire*, Paris, 1969, págs. 592 e segs.

<sup>(32)</sup> Vide MARCELLO CAETANO, *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, organização e prefácio de DIOGO FREITAS DO AMARAL, Coimbra, 1994, pág. 477.

<sup>(33)</sup> Sobre o tema, ver, por todos, RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, *As Companhias Pombalinas. Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal*, Coimbra, 1997, págs. 125 e segs.

<sup>(34)</sup> Vide RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, *História do Direito. Relatório sobre o Programa, o Conteúdo e os Métodos de Ensino*, Coimbra, 1999, págs. 89 e segs.

<sup>(35)</sup> Vide FRANZ KLEIN, *I recenti sviluppi nella costituzione e nella disciplina della società per azione*, in «Revista delle Società», anno IX (1964), págs. 423 e segs.